

ACÓRDÃOS - QUINTA-FEIRA, 07 DE ABRIL DE 2022

ACÓRDÃO Nº 91/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 00361-00052487/2017-81. Interessado: WALTER EDREIRA. Relatora: Ana Ilsa Dias de Lucena. Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Descumprimento das exigências contidas na Lei Complementar nº 766/2008. 2. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordamos senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE, de acordo com a ata de julgamento de 30 de abril de 2021. ACÓRDÃO Nº 92/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 00361-00008334/2019-69. Interessado: LUCIANO CARDOSO SARAIVA. Relatora: Ana Ilsa Dias de Lucena. Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA IRREGULAR EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Obra não se enquadra na legislação vigente. 2. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordamos senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE, de acordo com ata de julgamento de 30 de abril de 2021. ACÓRDÃO Nº 93/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 00361-00022549/2018-10. Recorrente: ROGÉRIO SOARES ABDALA. Relatora: Ana Ilsa Dias de Lucena. Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO - NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Obra não se enquadra na legislação vigente. 2. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordamos senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE, de acordo com ata de julgamento de 30 de abril de 2021. ACÓRDÃO Nº 94/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 00361-00016127/2018-05. Interessado: REHAB YUSUF AL. Relatora: Ana Ilsa Dias de Lucena. Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Obra em desacordo com a legislação vigente. 2. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordamos senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE, de acordo com ata de julgamento de 31 de março de 2022. ACÓRDÃO Nº 95/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 00361-00053258/2017-84. Recorrente: CONDOMÍNIO WOLFGANG AMADEUS MOZAR. Relatora: Ana Ilsa Dias de Lucena. Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. ACESSIBILIDADE - OBRA IRREGULAR. RECURSO IMPROVIDO. 1. Toda edificação de uso público e coletivo, deve garantir condições de acesso físico a todos, inclusive com dificuldade de locomoção. 2. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordamos senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE, de acordo com ata de julgamento de 30 de abril de 2021. ACÓRDÃO Nº 96/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 0452-000682/2014. Recorrente: MARLENE VALENÇA DA SILVA. Relatora: Ana Ilsa Dias de Lucena. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA IRREGULAR. RECURSO IMPROVIDO. 1. Obra em desacordo com a legislação vigente. 2.

Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordamos senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE de acordo com ata de julgamento de 30 de abril de 2021. ACÓRDÃO Nº 97/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 0361-001189/2017. Recorrente: Sérgio Henrique Peixoto Baptista. Relatora: Ana Ilsa Dias de Lucena. Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA IRREGULAR. RECURSO IMPROVIDO. 1. Obra em desacordo com a legislação vigente. 2. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordamos senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE, de acordo com o julgamento de 30 de abril de 2021. ACÓRDÃO Nº 98/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 00361.00061769/2017-70. Recorrente: VERA LUCIA ANDRIGHI. Relator: GERVÁSIO NUNES DE OLIVEIRA ALVES. SISLANCA Nº 034100. Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO PRECÁRIA DE USO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei complementar nº 766/2018 exige que os estabelecimentos que já ocupam área pública devem protocolizar, no prazo estipulado, pedido de regularização junto ao órgão competente, objetivando a emissão do Termo de Autorização Precária de Uso. 2. Conforme o Decreto 37.951/2017, no Processo de concessão de uso vinculado à regularização de ocupações existentes, a Administração Regional deve emitir o Termo de Autorização Precária de Uso, com a observância dos procedimentos definidos na própria regulamentação. 3. Não consta nos autos comprovação de que o recorrente tenha atendido os requisitos elencados na norma regulamentadora, o que resultaria na emissão do Termo de Autorização Precária de Uso. 4. A simples apresentação da cópia da primeira página do projeto do Modelo de Ocupação, bem como do Resumo da Aprovação /Visto comprovam a regularidade da ocupação, bem como não substituem a Autorização Precária de Uso prevista na legislação. 5. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordamos senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de acordo com a ata de julgamento de 30 de abril de 2020. ACÓRDÃO Nº 99/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 00361.00061768/2017-25. Recorrente: VERA LUCIA ANDRIGHI. Relator: GERVÁSIO NUNES DE OLIVEIRA ALVES. SISLANCA Nº 034102. Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. AUTOEXECUTORIEDADE DO ESTADO. OBRA EM PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO. CORRETA A APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 2.105/98, bem como a atual Lei 6.138/2018, diz que toda obra pública ou privada só podem ser iniciadas após o licenciamento e determina multa por descumprimento ao Código de Obras. 2. Conforme a jurisprudência é legal o ato administrativo que determina a demolição de obra executada sem a observância dos requisitos legais, quando localizada em área pública, pois o Estado dota do atributo da autoexecutoriedade, discricionariedade e coercibilidade. E que o fato da obra se encontrar em Processo de regularização, não isenta o responsável das penalidade da lei. 1.3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 1.4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordamos senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal,

CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de abril de 2020. ACÓRDÃO Nº 100/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 00361-0065701/2017-60. Recorrente: MARIA LUIZA DE ALMEIDA SANTOS. Relator: GERVÁSIO NUNES DE OLIVEIRA ALVES. Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. REVELIA. INEXISTÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do Processo administrativo, razão pela qual não se conhece do recurso voluntário que não suscitou argumentos para infirmar a revelia. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordamos senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado da Ordem Pública do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de abril de 2021. ACÓRDÃO Nº 101/2022 Órgão: 1ª Câmara. Processo: 00361-000020203/2018-79. Interessado: CONDOMÍNIO DO BLOCO C DA SQS 108. Assunto: Auto de Infração nº D 876683-OAI, de 03/09/2018. Relatora: Conselheira Anne Amaro Oliveira. Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO Nº D 876683-OAI, DE 03/09/2018. RECURSO INTEMPESTIVO, NÃO CONHECIDO. 1. A Lei 9.784/1.999 em seu artigo 63 estabelece que o Recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo. 2. A Lei 9.784/99, foi recepcionada pela lei distrital n.º 2.834/2001. 3. Recurso INTEMPESTIVO, não conhecido. ACÓRDÃO: Acordamos senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, NÃO CONHECER DO RECURSO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento, de junho de 2021. ACÓRDÃO Nº 102/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 0036100051933201731. Recorrente: JOSE MARIA BRIERE SOBRINHO. Relator: GERVÁSIO NUNES DE OLIVEIRA ALVES. INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei 2.105/98 (vigente à época) como a Lei 6.138/98, diz que toda obra pública ou privada só podem ser iniciadas após o licenciamento. 2. Conforme o Código de Obras a demolição total ou parcial da obra é imposta ao infrator quando se trate de construção em desacordo com a legislação que não seja passível de alteração do projeto arquitetônico para adequação à legislação vigente. 3. De acordo com relatório técnico a construção contraria o uso determinado na NGB local, configurando, portanto, obra não passível de regularização. 4. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordamos senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de abril de 2021. ACÓRDÃO Nº 103/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 0036100008370201922. Recorrente: SYLVIA DE ALBUQUERQUE CARVALHO. Relator: GERVÁSIO NUNES DE OLIVEIRA ALVES. Ementa: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 6.138/98 veda quaisquer obras sem licenciamento, em área pública ou privada, e exige o fiel cumprimento ao projeto aprovado ou visado; 2. Conforme jurisprudência do TJDF a ocupação de área pública por particulares consiste em mera detenção tolerada pelo Poder Público e que não há possibilidade da situação de irregularidade ser consolidada com o decorrer do tempo. 3. Não foi apresentado nos autos o documento que autoriza a ocupação de área pública. 4. Correta a aplicação

da penalidade prevista em lei. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordamos senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. POR MAIORIA, de acordo com a ata de julgamento de 30 de abril de 2021. ACÓRDÃO Nº 104/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 0401700008887202090. Recorrente: EDSON LUIZ SOARES. Relator: GERVÁSIO NUNES DE OLIVEIRA ALVES. INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 6.138/2018 diz que toda obra pública ou privada só pode ser iniciada após o licenciamento e determina multa por descumprimento ao Código de Obras. 2. Não foi comprovado que a obra irregular esteja em Processo de regularização. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordamos senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento 30 de abril de 2021. ACÓRDÃO Nº 105/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00003725/2019-21. Recorrente: HERMES DAS DORES GONÇALVES. Relator: GERVÁSIO NUNES DE OLIVEIRA ALVES. Ementa: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 6.138/2018 diz que toda obra pública ou privada só podem ser iniciadas após o licenciamento e determina multa por descumprimento ao Código de Obras. 2. A intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização. 3. Não foi comprovado que a obra esteja em Processo de regularização. 4. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordamos senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de abril de 2021. ACÓRDÃO Nº 106/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 00361-00019395/2018-71. Recorrente: BABY PALACE CENTRO INFANTIL LTDA. Assunto: AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº D 102068 -AEU de 09/05/2016. Relator: NIRASIO DE SOUZA ARAUJO. Ementa: AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº D 102068 -AEU DE 09/05/2016. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. CUMPRIMENTO DO AUTO. ENCERROU SUAS ATIVIDADES RECURSO PROVIDO. 1. A Lei 5547/2015, estabelece que a localização e o funcionamento de atividades econômicas e auxiliares dependem de autorizações específicas do Poder Público. 2. Cumprimento da advertência prevista em lei. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordamos senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO para REFORMAR a decisão de Primeira Instância, de acordo com ata de julgamento de 30 de abril de 2021. ACÓRDÃO Nº 107/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 00361-00052442/2017-15. Recorrente: FRANCISCO ALBERLI DE OLIVEIRA ME. Assunto: AUTO DE INTERDIÇÃO Nº D 68157-AEU. Relator: NIRASIO DE SOUZA ARAUJO. Ementa: AUTO DE INTERDIÇÃO Nº D 68157-AEU. POR NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDA NA LEI Nº 4257/2008 E ART. 15, COM PENALIDADE PREVISTA NO ART. 16, INC. III E ART. 21, § 2º DA LEI 4.257/2008. QUIOSQUE EXERCENDO ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Lei 4257/2008, artigo. 15, estabelece que, será permitido o funcionamento da atividade econômica no quiosque ou trailer somente após emissão do respectivo Alvará de Localização e Funcionamento, nos termos da legislação vigente, observado o prazo de requerimento disposto no art. 28 desta Lei. 2. Não cumprimento da advertência prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Nº: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO para CONFIRMAR a decisão de Primeira Instância, de acordo com ata de julgamento de 30 de abril de 2021. ACÓRDÃO Nº 108/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 00361-00063763/2017-37. Recorrente: ASSOCIAÇÃO SEUL DE ARTES MARCIAIS. Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO Nº D 100975-AEU. Relator: NIRASIO DE SOUZA ARAUJO. Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO Nº D 100975-AEU. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDA NA LEI 5547/2015, CONSUBSTANCIADA NOS TERMOS DOS ARTIGOS ART. 1º E ART.2º DO MESMO DIPLOMA LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 5547/2015, estabelece que a localização e o funcionamento de atividades econômicas e auxiliares dependem de autorizações específicas do Poder Público. 2. Não cumprimento das exigências contida na lei 5547/2015. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordamos senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO para CONFIRMAR a decisão proferida em Primeira Instância, de acordo com ata de julgamento de 30 de abril de 2021. ACÓRDÃO Nº 109/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 0361-004230/2017. Recorrente: JJM AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA. Assunto: AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº D 061536-AEU. Relator: NIRASIO DE SOUZA ARAUJO. Ementa: AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº D 061536-AEU. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. CUMPRIMENTO DO AUTO. RECURSO PROVIDO. 1. A Lei 5547/2015, estabelece que a localização e o funcionamento de atividades econômicas e auxiliares dependem de autorizações específicas do Poder Público. 2. Cumprimento da advertência prevista em lei. 3. Recurso conhecido e provido. Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO para REFORMAR a decisão de Primeira Instância, com ata de julgamento de 30 de abril de 2021. ACÓRDÃO Nº 110/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 0361-004230/2017. Recorrente: JJM AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA. Assunto: AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº D 061536-AEU. Relator: NIRASIO DE SOUZA ARAUJO. Ementa: AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº D 061536-AEU. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. CUMPRIMENTO DO AUTO. RECURSO PROVIDO. 1. A Lei 5547/2015, estabelece que a localização e o funcionamento de atividades econômicas e auxiliares dependem de autorizações específicas do Poder Público. 2. Cumprimento da advertência prevista em lei. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordamos senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO para REFORMAR a decisão de Primeira Instância, de acordo com a ata de julgamento de Brasília, 30 de abril de 2021. ACÓRDÃO Nº 111/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo:

0361-007965/2016. Recorrente: SPARTAN CROSS TRAINING ACADEMIA EIRELI. Assunto: AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº D 69032-AEU. Relator: NIRASIO DE SOUZA ARAUJO. Ementa: AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº D 69032-AEU. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. CUMPRIMENTO DO AUTO. RECURSO PROVIDO. 1. A Lei 5547/2015, estabelece que a localização e o funcionamento de atividades econômicas e auxiliares dependem de autorizações específicas do Poder Público. 2. Cumprimento da advertência prevista em lei. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordamos senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO para REFORMAR a decisão de Primeira Instância, de acordo com ata de julgamento de Brasília, 30 de abril de 2021. ACÓRDÃO Nº 112/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 0361-005952/2016. Recorrente: BAR E RESTAURANTE SKINA DRINKS LTDA ME. Objeto: AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº D 115495-AEU. Relator: NIRASIO DE SOUZA ARAUJO. Ementa: AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº D 115495-AEU. O ART. 2º, DO DECRETO 17.079/1995 ESTABELECE QUE A UTILIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS, DEVERÁ SER PREVIAMENTE FORMALIZADA ATRAVÉS DE ASSINATURA DE • TERMO DE OCUPAÇÃO ENTRE A ADMINISTRAÇÃO E O USUÁRIO, SUJEITANDO-SE A UMA CONTRAPRESTAÇÃO DE PREÇO, OBSERVADO O DISPOSTO NO PARAGRAFO. ÚNICO, DO ART. 2º DA LEI 769 DE 23 DE SETEMBRO DE 1994. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Decreto nº 17.079/1995, dispõe sobre a cobrança de preço público pela utilização de áreas públicas do Distrito Federal e dá outras providências, dependendo de autorizações específicas do Poder Público. 2. Não cumprimento das exigências contida no decreto. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordamos senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO para CONFIRMAR a decisão proferida em Primeira Instância, de acordo com a ata de julgamento de 30 de abril de 2021. ACÓRDÃO Nº 113/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 0361-007949/2016. Recorrente: CONFRARIA DO CAMARÃO RESTAURANTE LTDA. Assunto: AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº D 114936-AEU. Relator: NIRASIO DE SOUZA ARAUJO. Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO Nº D 114936-AEU. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDA NA LEI 5547/2015, CONSUBSTANCIADA NOS TERMOS DOS ARTIGOS ART. 1º E ART.2º DO MESMO DIPLOMA LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 5547/2015, estabelece que a localização e o funcionamento de atividades econômicas e auxiliares dependem de autorizações específicas do Poder Público. 2. Não cumprimento das exigências contida na lei 5547/2015. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO para CONFIRMAR a decisão proferida em Primeira Instância de acordo com ata de julgamento de 30 de abril de 2021. ACÓRDÃO Nº 114/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 0361-005936/2016. Recorrente: DIANA TEIXEIRA DOS SANTOS COSTA. Assunto: AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº D 103995-AEU. Relator: NIRASIO DE SOUZA ARAUJO. Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO Nº D 114936-AEU. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. NÃO CUMPRIMENTO DAS

EXIGÊNCIAS CONTIDA NA LEI 5547/2015, CONSUBSTANCIADA NOS TERMOS DOS ARTIGOS ART. 1º E ART.2º DO MESMO DIPLOMA LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 5547/2015, estabelece que a localização e o funcionamento de atividades econômicas e auxiliares dependem de autorizações específicas do Poder Público. 2. Não cumprimento das exigências contida na lei 5547/2015. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO para CONFIRMAR a decisão proferida em Primeira Instância, conforme ata de julgamento de 30 de abril de 2021. ACÓRDÃO Nº 115/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Ofício. Processo: 0361-007117/2016. Recorrente: SANTA FÉ BAR E RESTAURANTE EIRELI. Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO N.º D 069114 AEU. Relator: NIRASIO DE SOUZA ARAUJO. Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO N.º D 069114 AEU. NOTIFICAÇÃO FOI LAVRADA COM FUNDAMENTO NO DECRETO 944/69, ART. 175 COM PRAZO DE CUMPRIMENTO DE CINCO DIAS E, O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESCUMPRIMENTO DA NOTIFICAÇÃO FUNDAMENTADO EM OUTRA LEGISLAÇÃO ART. 2º, DO DECRETO 17.079/1995. RECURSO DE OFICIO IMPROVIDO. 1. O Decreto nº 17.079/1995, dispõe sobre a cobrança de preço público pela utilização de áreas públicas do Distrito Federal e dá outras providências, dependendo de autorizações específicas do Poder Público. 2. Notificação foi lavrada como fundamento o Decreto 944/69, art. 175 com prazo de cumprimento de cinco dias e, o auto de infração lavrado pelo descumprimento da notificação fundamentado em outra legislação Art. 2º, do Decreto 17.079/1995 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO DE OFICIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO para CONFIRMAR a decisão proferida em Primeira Instância, de acordo com ata de julgamento de 30 de abril de 2021 ACÓRDÃO Nº 116/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 0361-000240/2017. Recorrente: DENISE LANG MAIA DOS SANTOS. Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO Nº D 62129 -AEU. Relator: NIRASIO DE SOUZA ARAUJO. AUTO DE INFRAÇÃO Nº D 62129 -AEU. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDA NA LEI 5547/2015, CONSUBSTANCIADA NOS TERMOS DOS ARTIGOS ART. 1º E ART.2º DO MESMO DIPLOMA LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 5547/2015, estabelece que a localização e o funcionamento de atividades econômicas e auxiliares dependem de autorizações específicas do Poder Público. 2. Não cumprimento das exigências contida na lei 5547/2015. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordamos senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO para CONFIRMAR a decisão proferida em Primeira Instância, de acordo com ata de julgamento de 30 de abril de 2021. ACÓRDÃO Nº 117/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017.00002049/2019-79. Recorrente: COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPERBOM LTDA. Relator: GERVÁSIO NUNES DE OLIVEIRA ALVES. Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. ACONDICIONAMENTO DE LIXO INADEQUADO. REDUÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. INEXISTENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 972/95 diz que constituem-se atos lesivos à limpeza: depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas,

praças e demais logradouros públicos que causem danos à conservação da limpeza urbana. A norma autorizada a regulamentar valores financeiros e sua cobrança determina multa direta no caso de descumprimento. 2. Não foi constatada ofensa ao princípio da hierarquia das normas, pois a Lei 972/95 instituiu a multa e determinou a sua regulamentação financeira e sua aplicação por decreto. Por outro lado, a Lei Complementar 435/2001 atualiza os valores com base no INPC dos últimos 12 meses, divulgados pelo Secretário de Fazenda e Planejamento e o Ato Declaratório apenas declara uma situação existente, o que justifica o valor o corrigido, no decurso de tempo (até 2019), resultando no valor atual de R\$ 21.041,11. 3. É inaplicável o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, no tocante à emissão da multa em valor mínimo da época em que a lei foi instituída (Cr\$ 5.000,00 – ano 1996), pois contraria a Lei Complementar 435/2001, que determina a atualização dos valores expressos em moeda corrente nacional. O descumprimento desta é prejudicial ao erário. 4. O servidor público, nesse caso específico, é dotado do atributo do Poder de Polícia e tem Fé pública que é a confiança atribuída pelo estado democrático de direito aos agentes públicos para prática dos atos públicos, cuja veracidade e legalidade é presumida, mas devendo ser exercida nas exatas limitações constitucionais e legais, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal. 5. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 6. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Acordamos senhores Conselheiros da Segunda Câmara a Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento, de 30 de abril de 2021. ACÓRDÃO Nº 118/2022 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 00361-00014543/2018-61. Recorrente: LÊDA ALVES DE AMORIM DA COSTA. Recorrido: DF LEGAL. Relatora: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. Ementa: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. 1. As obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO: Acordamos senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos do DF-Legal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de março de 2021. ACÓRDÃO Nº 119/2022 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 00361-00002405/2018-39. Recorrente: ASSOCIAÇÃO ROGACIONISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. Recorrido: DF LEGAL. Relatora: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. Ementa: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. CADASTRO NO SLU. AUTO DE INFRAÇÃO CONCERNENTE COM DECISÃO DE PROVIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. O Auto de Notificação com mesmo objeto de Auto de Infração do interessado devem ter decisões convergentes. 2. Incorreta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Acordamos senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos do DF-Legal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, unânime, de acordo com a ata de julgamento de 30 de março de 2021. ACÓRDÃO Nº 120/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 00361-00025239/2018-49. Recorrente: RESPOSTA BAR E RESTAURANTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI. Relator: GERVÁSIO NUNES DE OLIVEIRA ALVES. Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA FORA DO HORÁRIO ESTABELECIDO NA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 5547/2015 veda o exercício de atividade econômica sem licença de funcionamento. 2. Conforme retratado em memorial de cálculo, o valor real da multa está em consonância com

o auto emitido. 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordamos senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de março de 2022. ACÓRDÃO Nº 121/2022 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 04017-00010380/2020-04. Recorrente: ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO. Recorrido: DF LEGAL. Relatora: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. Ementa: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. FALTA DE LICENÇA DE OBRA. DEMOLIÇÃO. 1. De acordo com o art. 22 da Lei nº 6.138/2018, qualquer obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos do DF-Legal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento, de 29 de abril de 2021. ACÓRDÃO Nº 122/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 00361-00004719/2019-57. Interessado: ASHABERE - ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL E BENEFICENTE DO RECANTO DAS EMAS. Relatora: Ana Ilsa Dias de Lucena. Ementa AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 6.138/2018, prevê a obrigatoriedade da licença. 2. Obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Lote Institucional - parcelamento irregular do solo. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE, de acordo com ata de julgamento de 30 de setembro de 2021. ACÓRDÃO Nº 123/2022 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 00141-00001949/2020-65. Recorrente: ELIZABETE MARIA ALVES. Recorrido: DF LEGAL. Relatora: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. Ementa: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. FALTA DE LICENÇA DE OBRA. DEMOLIÇÃO. 1. De acordo com o art. 22 da Lei nº 6.138/2018, qualquer obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos do DF-Legal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de abril de 2021. ACÓRDÃO Nº 124/2022 Órgão: 1ª Câmara. Processo: 0361-004495/2016 e 04017-00021633/2020-67. Interessado: OSMAR RODRIGUES DOS SANTOS. Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO Nº D120041-OEU, DE 02/06/2016. Relatora: Conselheira Anne Amaro Oliveira. Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO Nº D120041-OEU, DE 02/06/2016. 1. Em conformidade com a decisão de 1ª instância contida no Processo do auto de notificação que foi reconhecidamente inválido, em virtude da apresentação do alvará de construção, voto pelo cancelamento do auto de infração nº D120041-OEU, de 02/06/2016, emitido por descumprimento do auto de notificação nº D097845-OEU, de 06/10/2015. 2. A Lei 9.784/1999, recepcionada pela Lei nº 2.834, de 07 de dezembro de 2001, estabelece as normas básicas sobre o Processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração, inclusive no tocante a anulação dos seus atos, conforme previsto em seu artigo 53. Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos

adquiridos. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordamos senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de abril de 2021. ACÓRDÃO Nº 125/2022 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00005753/2021-06. Interessado: BENEDITO ALVES DE LIMA. Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO Nº D 000174 OAI, DE 26/02/2021. Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO Nº D 000174 OAI, DE 26/02/2021 1. Lei 6.138 - Artigo 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordamos senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento, de 29 de abril de 2021. ACÓRDÃO Nº 126/2022 Órgão: 2ª Câmara. Recurso Voluntário. Processo: 036100056560/2017-94 . Recorrente: CARLOS JOSÉ SOARES. Relator: GERVÁSIO NUNES DE OLIVEIRA ALVES. Assunto: Auto de Infração nº R 837853 – TEO. Ementa: TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS. SUSPENSÃO INDEVIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei Complementar nº 783 de 30 de outubro de 2008, que em seu bojo cria a Taxa de Execução de Obra – TEO, em seu art. 21 estabelece o fato gerador da taxa. 2. A incidência da TEO ocorre a partir da data de início da execução da obra de construção, demolição, reforma ou parcelamento do solo, independentemente da data de seu licenciamento. 3. Conforme manifestação da UREC a Taxa TEO de parcelamento de solo foi lançada de ofício com o início da atividade em 01/01/2012. Todavia, a cobrança dessa Taxa em lote unifamiliar se toma nula uma vez que a cobrança deveria ter sido direcionada ao responsável pelo parcelamento do empreendimento ou condomínio. 4. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. ACÓRDÃO: Acordamos senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Pública do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de maio de 2021. ACÓRDÃO Nº 127/2022 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 00361-00018413/2018-05. Interessado: PÃO DOURADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PANIFICAÇÃO LTDA. Assunto: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA nº A000202-ODE, de 08/08/2018. Ementa: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA nº A000202-ODE, de 08/08/2018. 1. Lei 6.138 - Artigo 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordamos senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de abril de 2021. ACÓRDÃO Nº 128/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 00361-00005171/2018-81. Recorrente: EDVAL PEREIRA DE LIMA. Relatora: Ana Ilsa Dias de Lucena. Ementa: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. LICENÇA APRESENTADA. AUTO DE NOTIFICAÇÃO REVOGADO. RECURSO PROVIDO. 1. A Lei nº 5.547/2015 veda o exercício de atividade econômica sem licença de funcionamento. 2. Licença expedida em 31/01/2020. 3. Recurso Conhecido e Provido. ACÓRDÃO: Acordamos senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de

Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR LHE PROVIMENTO, por UNANIMIDADE, de acordo com ata de julgamento de 28 de maio de 2021. ACÓRDÃO Nº 129/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 00361-00016939/2018-42. Recorrente: BRASCOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA EPP. Relatora: Ana Ilsa Dias de Lucena. Ementa: AUTO DE INTERDIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 5.547/2015 veda o exercício de atividade econômica sem licença de funcionamento. 2. O Certificado de Licenciamento apresentado consta atividades em estudo. 3. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordamos senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE, de acordo com a ata de julgamento de 28 de maio de 2021. ACÓRDÃO Nº 130/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 00361-00018815/2018-00. Recorrente: JOSELUCIA PEREIRA CARDOSO. Relatora: Ana Ilsa Dias de Lucena. Ementa: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. A Lei nº 5.547/2015 veda o exercício de atividade econômica sem licença de funcionamento. 2. Recurso Não Conhecido. ACÓRDÃO: Acordamos senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, NÃO CONHECER DO RECURSO, por UNANIMIDADE, de acordo com a ata de julgamento de 28 de maio de 2021. ACÓRDÃO Nº 131/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 00361-00009223/2018-99. Recorrente: ML TERRA PLANAGEM LTDA – ME. Relatora: Ana Ilsa Dias de Lucena. Ementa: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 5.547/2015 veda o exercício de atividade econômica sem licença de funcionamento. 2. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordamos senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE, de acordo com a ata de julgamento de 28 de maio de 2021. ACÓRDÃO Nº 132/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 00361-00016939/2018-42. Recorrente: ADÃO DE FRANÇA TAGUATINGA FILHO ME. Relatora: Ana Ilsa Dias de Lucena. Ementa: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA EM ÁREA PÚBLICA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. Em desacordo com o Decreto nº 17.079/1995. 2. Recurso Não Conhecido. ACÓRDÃO: Acordamos senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, NÃO CONHECER DO RECURSO, por UNANIMIDADE, de acordo com ata de julgamento de 28 de maio de 2021. ACÓRDÃO Nº 133/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 0361-003814/2017. Recorrente: AUTO ELÉTRICA EFICIENTE LTDA. Relatora: Ana Ilsa Dias de Lucena. Ementa: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. LICENÇA APRESENTADA. RECURSO PROVIDO. 1. A Lei nº 5.547/2015 veda o exercício de atividade econômica sem licença de funcionamento. 2. Certificado de Licenciamento emitido em 12/07/2017. 3. Auto de Notificação Revogado. 4. Recurso Conhecido e Provido. ACÓRDÃO: Acordamos senhores Conselheiros da Segunda

Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR LHE PROVIMENTO, por UNANIMIDADE, de acordo com ata de julgamento de 28 de maio de 2021. ACÓRDÃO Nº 134/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 00361-00003480/2018-17. Recorrente: MARIA CELIS CRUZ CERQUEIRA SANTOS. Relatora: Ana Ilsa Dias de Lucena. Ementa: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA - QUIOSQUE - SEM O PAGAMENTO DO PREÇO PÚBLICO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Decreto nº 38.594/2017, estabelece que o permissionário de quiosques e trailers deve pagar mensalmente, o preço público referente à área ocupada. 2. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordamos senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE, de acordo com a ata de julgamento de 28 de maio de 2021. ACÓRDÃO Nº 135/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 00361-00024435/2018-04. Recorrente: PRIME EVENTOS EIRELI – ME. Relatora: Ana Ilsa Dias de Lucena. Ementa: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 5.547/2015 veda o exercício de atividade econômica sem licença de funcionamento. 2. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordamos senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE, de acordo com a ata de julgamento de 28 de maio de 2021.